



grai

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 30-38.2015.6.24.0000 - INSERÇÕES EM RÁDIO - 1º SEMESTRE (2016) - PTB

Relator: Juiz **Hélio do Valle Pereira**

Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Santa Catarina

DECISÃO

Trata-se de requerimento para veiculação de inserções de propaganda político-partidária **no rádio**, em âmbito estadual, formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Santa Catarina, relativamente ao 1º semestre de 2016.

O pedido foi instruído com a relação dos nomes das emissoras de **rádio** nas quais pretende veicular as inserções, com os respectivos endereços bem como certidão expedida pela Câmara dos Deputados que comprova o funcionamento parlamentar (fls. 3-8).

À fl. 9 consta a informação da Seção de Partidos Políticos deste Tribunal.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Ressalto, por oportuno, que o Regimento Interno deste Tribunal faculta ao Relator decidir monocraticamente "*requerimentos para veiculação de inserções de propaganda partidária*" (Res. TRESC 7.847/2011, art. 25, III).

O acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para veiculação de propaganda partidária é assegurado pela Lei 9.096/1995 (art. 57), e nas Resoluções TSE 20.034/1997, 20.086/1997, 20.849/2001 e 22.503/2006.

Embora a leitura das indigitadas normas aponte a necessidade de a agremiação interessada atender diversos requisitos para ter direito à transmissão, em âmbito regional, do seu programa político-partidário, o TSE, em decisão proferida em 11.3.2008, no REspe n. 21.334 (redator do Acórdão Min. José Delgado), considerou inconstitucional a parte final da alínea "b" do inciso III do art. 57, que possui a seguinte redação: "*onde hajam atendido o disposto no inciso I, 'b'*", dispensando, portanto, para o deferimento do pedido de utilização de vinte minutos por semestre em inserções nas redes nacionais e estaduais, o cumprimento daqueles requisitos previstos no inciso I, alínea "b", do art. 57, a saber:

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 30-38.2015.6.24.0000 - INSERÇÕES EM RÁDIO - 1º SEMESTRE (2016) - PTB

Portanto, não é mais exigível a existência de representantes na Assembléia Legislativa e na Câmara de Vereadores, bem como obter votação mínima na circunscrição regional.

O partido político, para fazer jus ao direito de utilizar, em âmbito estadual, espaço no rádio e na televisão para transmissão, mediante inserções, de seu programa político-partidário, necessita apenas comprovar a eleição de representante em pelo menos cinco estados e a obtenção de um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, nos termos do art. 57, inciso I, alínea "a", da Lei n. 9.096/1995 (precedentes: Ac. TSE, REspe n. 1721863 de 14.2.2012 Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Ac. TSE, REspe n. 21.334, de 11.3.2008, Redator do Acórdão Min. José Delgado).

O partido interessado trouxe a certidão de fl. 8, expedida pela Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, a qual certifica que, nas eleições 2014, o PPS elegeu 25 (vinte e cinco) Deputados Federais eleitos por 16 (dezesesseis) estados brasileiros.

Como visto, houve o atendimento dos requisitos, motivo pelo qual o requerimento merece ser **deferido**.

Adito que a Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais informou sobre anterior pedido do PTB para veiculação, nas mesmas datas indicadas neste processo, de inserções na **televisão**.

Este é o teor da certidão lavrada pela referida Sessão (fl. 9):

Informo a Vossa Excelência que o requerimento do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB restringe-se à veiculação em **rádio** de 20 minutos de propaganda partidária no 1º semestre de 2016, por meio de 40 inserções de 30 segundos cada, distribuídas nos meses de abril e junho.

Constato que a veiculação de propaganda partidária em inserções em **televisão** no 1º semestre de 2016 encontra-se deferida ao Partido requerente por meio de decisão monocrática proferida em 16/03/2015 no processo de Propaganda Partidária n. 3-55.2015.6.24.0000 [...].

Informo também que as datas requeridas pelo Partido para veiculação de sua propaganda em **rádio** são aquelas já deferidas no processo n. 3-55.2015.6.24.0000 para a veiculação em televisão [...] (grifei)

Consoante certificado pela Seção de Partidos Políticos, o pedido formulado no processo Propaganda Partidária 3-55.2015.6.24.0000 já foi deferido pelo respectivo relator, Juiz Vanderlei Romer, em 16 de março de 2015. Naquele caso, entretanto, tratou-se unicamente de pedido para veiculação de inserções na **televisão**.



gav

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 30-38.2015.6.24.0000 - INSERÇÕES EM RÁDIO - 1º SEMESTRE (2016) - PTB

No presente feito, o partido formula pedido de veiculação de inserções apenas em emissoras de rádio, o que possibilita o deferimento também deste pleito.

Cabe salientar que as regras procedimentais são estabelecidas pela Res. TSE 20.034/1997, alterada pelas Resoluções TSE 20.086/1997, 20.849/2001 e 22.503/2006.

No que se refere à produção do material a ser entregue a cada emissora, a responsabilidade é exclusiva do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão (art. 7º, *caput*, da Res. TSE n. 20.034/1997).

Conforme determina o § 4º do art. 2º da Res. TSE n. 20.034/1997 – acrescido pela Res. n. 20.849/2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Santa Catarina para veiculação de inserções estaduais de propaganda político-partidária no rádio, no 1º semestre de 2016, observando-se a seguinte distribuição:

1º Semestre		
DATA	QUANTIDADE DE INSERÇÕES (30 s)	TEMPO (minutos)
27/04/2016	2	1 min
29/04/2016	2	1 min
08/06/2016	2	1 min
10/06/2016	2	1 min
13/06/2016	4	2 min
15/06/2016	4	2 min
17/06/2016	4	2 min
20/06/2016	4	2 min
22/06/2016	4	2 min
24/06/2016	4	2 min
27/06/2016	4	2 min
29/06/2016	4	2 min
TOTAL	40	20 min

Florianópolis, 22 de abril de 2015.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator